

PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 7.225, DE 2006, E EMENDAS.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO (Bloco/PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o presente projeto de lei cuida de questão que tem sido debatida vivamente pela sociedade, nos dias atuais.

É sabido que o crime organizado, nos últimos anos, tem demonstrado força crescente no Brasil. Particularmente, tem sido notório o fato de que, dentro de presídios e casas de detenção, líderes do crime organizado têm, por meio de celulares e outros aparelhos de comunicação, emitido ordens concretas para ações criminosas que, em algumas grandes capitais, tomaram vulto e expressão alarmantes.

Nessa perspectiva, não é de hoje que se reclamam medidas concretas para evitar que detentos possam se comunicar com o exterior, comandando, orientando, dando ordens para uma ação criminosa organizada que traz danos óbvios à sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei nº 7.225, de 2006, do Senado Federal, tenta criar restrição concreta a essa situação e combater efetivamente esse instrumento utilizado pelo crime organizado.

Sr. Presidente, este Relator oferecerá parecer não somente ao Projeto de Lei nº 7.225, de 2006, mas também ao projeto de lei do Deputado Alberto Fraga, apensado por decisão do Sr. Presidente, nesta sessão, a este projeto, bem como à emenda ofertada ao projeto original pelo nobre Deputado Neucimar Fraga.

Esta Relatoria dará parecer favorável ao projeto de lei original, de nº 7225, de 2006, e acolherá a emenda do nobre Deputado Neucimar Fraga, embora na forma de substitutivo que buscará aperfeiçoar as questões de técnica legislativa a ela subjacentes.

Em conjunto com alguns dos Srs. Líderes que nos dirigiram sua opinião, entendemos que a emenda do nobre Deputado Neucimar Fraga é oportuna. Em que pese este projeto ter de retornar ao Senado Federal, parece oportuno que possa ser acolhido no mérito, com o tratamento de técnica legislativa que o substitutivo do Sr. Relator fará e que passo a ler neste momento.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - Sr. Presidente, gostaria de dar uma sugestão ao Relator para o aperfeiçoamento do texto, se eventualmente puder ser acolhida.

Sou autor de projeto de lei nesse sentido, que faz referência a telefones celulares ou a qualquer meio de comunicação eletrônico, incluindo *paggers*, computadores — a comunicação nos tempos modernos pode-se fazer de forma não exclusiva pela telefonia. Precisamos pensar em todos os meios eletrônicos.

Tomo a liberdade, se V.Exa. me permite, de sugerir a incorporação no seu texto de todo e qualquer meio de comunicação eletrônico, podendo mencionar *paggers*, computadores, radiocomunicadores, além dos telefones celulares, conforme V.Exa. já mencionou.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Sr. Presidente, considero oportuna a sugestão do nobre Deputado Antonio Carlos Pannunzio e a incluirei de imediato no meu

parecer, ficando a redação da seguinte maneira: “...*todo e qualquer meio de comunicação eletrônica*”. Dessa forma, creio abranger amplamente a idéia apresentada por S.Exa.

Caso as Sras. e Srs. Deputados entendam que a redação possam ser aperfeiçoada, esta Relatoria está inteiramente aberta para receber as contribuições que possam efetivamente ajudar no substitutivo.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sr. Relator, na redação do Senado Federal está incluída a expressão “*similar*”: ...*utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar.*”

No caso, ao acolher a proposta do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, V.Exa. pode utilizar a expressão “*meio eletromagnético*”, mas não precisa essa precisão. É preciso entendermos que não se pode usar telefone, não se pode usar o radiozinho NEXTEL, ou similar, porque, o similar inclui *pager*, *Palmtop*. É capaz de eles terem voz sobre IP.

A expressão “*similar*”, como veio do Senado — e não veio à toa —, tenho a impressão de que cobre todo o espectro. Achar que alguma coisa não está aí incluída, convenhamos, tem de ter enorme boa vontade com a liberdade de manifestação do condenado via telefone celular. Isso é inadmissível.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Sr. Presidente, dentro do espírito que tem orientado esta Relatoria e considerando a sempre oportuna observação do nobre Deputado Miro Teixeira, acredito que no Brasil, às vezes, a própria explicitação do óbvio traz dúvidas.

Dessa forma, para se evitar qualquer problema, talvez melhor seja explicitar o óbvio e, incorporando a observação do Deputado Miro Teixeira, formulo agora uma redação que, caso os Srs. Deputados não se sintam contemplados por ela, podem dar as devidas orientações.

O SR. LUIZ COUTO - Sr. Presidente, há casos em que o apenado está perto de cumprir a sua pena e retornar ao convívio da sociedade. Mas pode vir a ocorrer de algum agente forjar a presença de um celular com essa pessoa para prejudicá-la. Ou seja, são forjadas ações para impedir que o apenado saia da prisão depois de cumprir a sua pena. V.Exa. pretende abranger essas circunstâncias? Como se resolver isso?

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Deputado Luiz Couto, pelo licença às Sras. e Srs. Deputados para ler o substitutivo. Caso não sejam contempladas as questões ora suscitadas, V.Exas. podem fazer suas sugestões e este Relator, que assume o compromisso de se chegar ao consenso, já que tudo o que estamos votando aqui é consensual.

Passo a ler o substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.225, de 2006, que incorpora a emenda do nobre Deputado Neucimar Fraga e também o parecer dado ao projeto anexado do nobre Deputado Alberto Fraga que é, na verdade, o mentor original dessa idéia:

“Substitutivo.

Altera-se o art. 50 e o art. 87, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, Lei de Execução Penal.

“Art. 50.....

VII. ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico de radiocomunicação e todo e qualquer meio eletrônico ou similar.

Art. 87.....É vedado o uso de qualquer aparelho telefônico de

radiocomunicação e de qualquer meio de comunicação eletrônico ou similar pelo preso em penitenciárias administradas pela União, pelos Estados, ou pelo Distrito Federal”.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios poderão construir penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta lei.”

Observo que este dispositivo é o texto que está em vigor na Lei de Execução Penal atual. Estou reproduzindo *ipsis litteris* o atual texto, mas aceito sugestões que porventura sejam feitas.

Peço vênica para terminar a leitura do substitutivo.

O SR. GERSON PERES - Deputado, depois eu poderia dar uma sugestão a V.Exa.?

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Logo em seguida. Eu peço apenas a V.Exa. que deixe eu terminar de ler o texto do substitutivo.

Continuando:

“Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 350-A ao texto do Decreto-Lei nº 3.914 (Código Penal), de 9 de dezembro de 1941.

“Art. 350-A. Omitir-se o diretor da Penitenciária e/ou agente público em seu dever de vedar ao preso o acesso a qualquer aparelho telefônico, de radiocomunicação e todo e

qualquer meio de comunicação eletrônico ou similar, sem prejuízo das sanções administrativas previstas:

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sr. Presidente, essa é a proposta do substitutivo. Esta relatoria está aberta a eventuais sugestões.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - Nobre Relator, V.Exa. mencionou, salvo interpretação, art. 40, em vez de 50. No projeto de lei, emenda substitutiva que tenho em mãos, está art. 50.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO - É 50. Se falei 40, peço perdão. É art. 50, inciso VII.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - Art. 50 e 187.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Os artigos alterados são: art. 50, inciso VII, e art. 87, em que fica mantido o atual texto com o § 1º e acrescenta-se um § 2º, que é o texto com a seguinte redação: “é vedado o uso de qualquer aparelho...”, e assim por diante. Depois foi feita a inclusão do art. 350-A no Código Penal.

Isso o que foi feito, Deputado Pannunzio.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - Perfeito. Muito obrigado, Relator.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sr. Presidente, o Relator já deve estar arrependidíssimo de ter permitido a todo mundo ter dado uma opinião. Mas creio ser indispensável, e até problemático, incluir a expressão “*estabelecimento penitenciário federal, estadual e municipal.*” Nós não temos estabelecimentos privados no Brasil penitenciários. E, se limitarmos a expressão “penitenciária”, tem as outras coisas, como delegacias de polícia.

Talvez o ex-Deputado Moroni Torgan possa nos dar uma sugestão, se utilizamos a expressão “*prisional*” ou “*carcerária*”.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Deputado Miro Teixeira, à primeira vista, a observação de V.Exa. é absolutamente pertinente, aliás, como de praxe. O problema é que, nesse caso, estou apenas reproduzindo o texto em vigor da Lei de Execução Penal. O texto em vigor está exatamente dessa forma .

Se eventualmente o Plenário optar por também fazermos essa alteração, aceitarei de bom grado a redação de V.Exa. Apenas advirto que a Relatoria está mantendo o texto do atual parágrafo único do art. 87 da Lei de Execução Penal, que assim estabelece:

“Art. 87.....

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal
e os Territórios poderão construir penitenciárias...”*

— É a expressão em vigor da lei.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Deixo a sugestão a V.Exa., que, creio, tem bom senso.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Deputado Miro Teixeira, a matéria é tão melindrosa, que toda vez que o Relator vai cortar uma vírgula consulto todos os Líderes para evitar problemas.

Se V.Exa. se dignar, por gentileza, a auxiliar este Relator, indagando se há consenso, esta Relatoria não se oporá em nada à proposta de V.Exa.

O SR. MIRO TEIXEIRA - O Deputado Marcelo Itagiba pode voluntariamente dar uma boa sugestão a V.Exa.

O SR. MARCELO ITAGIBA - A expressão me parece correta da forma como foi colocada, porque só pode sofrer as conseqüências aquele que está condenado e cumprindo pena de condenação dentro do sistema prisional. Aqueles que estão em

provisório, que estão aguardando o julgamento, não estão suscetíveis a esse tipo de punição constante da Lei de Execuções Penais.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Há uma sugestão. Consulto o Sr. Presidente, a fim de chegarmos ao consenso. A expressão apresentada pelo Deputado Miro Teixeira: "*construir penitenciárias*", poderia ser substituída por "*estabelecimentos prisionais*".

Dessa forma, a redação proposta pelo Sr. Relator passaria a ser:

"Art. 87....."

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir estabelecimentos prisionais destinados, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei."

É a sugestão que esta Relatoria acolhe, a partir das observações feitas pelos Srs. Deputados em plenário.

Esse é o texto do substitutivo.

O parecer é pela aprovação do projeto apensado e da emenda do Deputado Neucimar Fraga, nos termos do Regimento Interno, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e também favorável quanto ao mérito.